Birigui, 4 de maio 2020.

Parecer: 74/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2020 - "Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente de neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente de neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 455/2020, em 4 de março de 2020. Despachado para parecer em 30 de abril de 2020. Recebido para parecer em 30 de abril de 2020.

Primeiramente cumpre-nos destacar a respeito das competências do Município em relação a Constituição Federal, assim como a União e os Estados, os Municípios possuem competências não legislativas e competências legislativas, previstas na CF.

São competências não legislativas: a) competência comum, ou cumulativa ou paralela (artigo 23 da CF), b)

exclusiva ou enumerada (artigo 30, III IX da CF). Por sua vez são competências legislativas: a) competência expressa para elaborar Lei Orgânica (artigo 29, caput da CF), b) competência para legislar sobre assunto de interesse local (artigo 30, I da CF), c) competência suplementar (artigo 30, II da CF), d) competência para elaborar o plano diretor (artigo 182, § 1º da CF), e) competência tributária expressa (artigo 156 da CF).

Quanto à saúde entende-se que se enquadra na chamada Competência não Legislativa Comum com seu fundamento no artigo 23 da Constituição Federal, também chamada de competência comum ou paralela que é a competência de todos os entes federativos, dessa forma destacamos o artigo 23, II da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Também a Competência não Legislativa Exclusiva ou Enumerada expressa no artigo 30, VII da CF que também é competência exclusiva dos municípios "prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Embora também seja da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, os Municípios tem deveres de atendimento à saúde da população, dentro dos limites mínimos (orçamentários, inclusive) impostos pela própria Constituição.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma

constitucional. Obrigação jurídico constitucional imputável ao Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal. Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental da República" (AI 759.543 AgR, rel. Min. Celso de Melo).

O artigo 196 da Constituição Federal também explana a respeito do assunto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal em seu artigo 198 diz:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seu artigo 173 e seguintes dispõe a respeito do tema saúde:

Artigo 173: A saúde é direito de todos e dever do Município.

Como observado o município possui competência em relação aos serviços de saúde mas observamos que a respeito do tema em questão de referido projeto já existe legislação federal disciplinando a matéria no âmbito do SUS (serviço Único de Saúde) que é a Lei nº 12.732/2012.

Apesar da legítima intenção do nobre parlamentar a respeito do tema disciplinando um prazo menor para a realização da assistência aos pacientes de 60 (sessenta dias da Lei nº 12.732/2012) para 30 (trinta) dias do respectivo projeto entendemos que por possuir legislação disciplinadora não teria o município competência a respeito do tema.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 4 de maio de 2020.

.....

Fernando Baggio Barbiere

Advogado